

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/020622
RECORRENTE: EPCL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000626937

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, II do CTB - Meras Alegações de Fatos. Ausência de Juntada de Documentos Obrigatórios. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000626937**, e em oposição ao rigor do art. 218, II do CTB, na data de 17/11/2017, na Rodovia BA526 Km 16 – Salvador - Bahia.

O Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, acostando somente a cópia da sua CNH, todavia, não acostou documento obrigatórios (CRLV) a fazer prova da propriedade do veículo, bem como de que não incorreu na atuação, documento indispensável à averiguação de suas alegações, que se baseiam exclusivamente, em supostas inconsistências do AIT – Auto de Infração de Trânsito.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios que devem acompanhar os autos, que o Recorrente deixou de juntar os documentos obrigatórios **CRLV**, pois exigido pela **Resolução 299/2008 do CONTRAN**, nos termos transcritos abaixo:

*Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes
I - requerimento de defesa ou recurso;
II - cópia da notificação de atuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;
III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
IV - cópia do CRLV;
V - procuração, quando for o caso. (Grifei).*

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 116km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade e fixos em velocidades flagradas em acima de 100km/h (subtração de 7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 108km/h, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e recebidas pelo Recorrente.

Por tais razões, não há como apreciar os argumentos do Recorrente, por faltar a juntada aos autos os documentos exigidos pelo artigo 5º da **Resolução 299/2008 do CONTRAN** impõe como obrigatórios, e considerando a fé pública atribuída ao agente de fiscalização que não há irregularidade no cálculo do erro máximo admitido do equipamento de fiscalização, sendo a insurgência fruto apenas de uma interpretação equivocada do artigo 218, I do CTB sem observância da Resolução 396/2011 e seus anexos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000626937** lavrado contra **EPCL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ficam outras eventuais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000626937**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de junho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI